



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024343-80.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIANA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30300

APELAÇÃO Nº 1024343-80.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADA: MARIANA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

“AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS” – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DO SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que consolidou o entendimento de que: “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença que condenou o réu à restituição simples dos valores pagos a maior pela autora – Réu que impugnou a restituição de qualquer valor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual, e não de erro – Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação ordinária de revisão e nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental c/c pedido tutela de urgência”, ajuizada por **Mariana de Jesus Ribeiro de Oliveira** contra o **Banco Pan S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 292/305, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$1.970,00, a ser atualizada monetariamente conforme a tabela do Egr. TJ/SP, a contar da contratação (17.07.2022), acrescida de juros remuneratórios de 2,48% capitalizados na forma do contrato, a contar da contratação, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Revogo a tutela liminar exarada às fls. 94/96, para todos os fins.

Fica autorizada a compensação entre créditos e débitos entre as mesmas partes, oriundos do contrato descrito na inicial.

Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Tendo a autora decaído da maior parte de sua pretensão, arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Desde logo, contudo, observo ser a autora beneficiária da justiça gratuita, impondo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC.”

O banco réu apelou (fls. 308/316), sustentando, em suma, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias, desde que existisse regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), correspondência a serviços efetivamente prestados e previsão clara e expressa em contrato, tal como ocorreu na hipótese versada nestes autos.

Alegou que a contratação de seguro de proteção financeira era “opcional, ou seja, somente é incluída no financiamento mediante a escolha do cliente, devendo este realizar a sua expressa anuência, seja pela assinatura do contrato (contratação física) seja pelo uso de senha eletrônica e biometria facial (contratação eletrônica realizada de maneira unilateral)”.

Desse modo, a contratação do seguro “não é uma condicionante para a realização do financiamento, não havendo, por consequência, qualquer indicativo de venda viciada, não havendo qualquer justificativa para aplicação de venda casada na r. Sentença”.

Impugnou a restituição de valores à parte autora, pois, segundo alegou, “a repetição do indébito pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, o que não houve”, já que “o pagamento consumado decorreu de obrigação preexistente, amparada na

lei e na vontade das partes”, sendo devido.

Requeru, a final, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença, julgando improcedente a ação.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 321/322).

Contrarrazões a fls. 326/329, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, ora apelada, ajuizou a presente ação contra o banco réu, ora apelante, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário sob nº 092267049, emitida em 17 de julho de 2022 (fls. 43/54), que tinha como finalidade a obtenção de crédito para aquisição de um veículo.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de

contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Neste contexto, é possível, no ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DO SEGURO

O réu sustentou a validade da cobrança relativa ao seguro (fls. 44), no valor de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), afastada pela sentença sob os seguintes fundamentos (fls. 302):

“Ao que se verifica da proposta de adesão de seguro prestamista (fls. 65/79), a autora aderiu, no momento da contratação da cédula de crédito bancária, à proposta apresentada pelo réu.

Não houve à autora a possibilidade de escolher outra seguradora a conferir a mesma proteção financeira, o que se presume por ter tal contratação sido formalizada ao mesmo tempo da contratação do financiamento bancário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu figurou, ademais, como beneficiário pagamento de eventual seguro, por ser o estipulante, tudo a configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, e repelida pela Corte Superior.

A quantia de R\$1.970,00 deverá ser restituída ao autor, atualizada monetariamente conforme a tabela do Egr. TJ/SP, a contar da contratação (17.07.2022)”

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgado, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Ademais, eventual proposta de adesão ao seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar a cobrança deste encargo. Isto porque, o prêmio relativo ao referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (“Seguro: R\$ 1.970,00” – fls. 44), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da operação, celebrada somente entre a autora e a instituição financeira ré, a qual figura como beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 67), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo interposto pelo réu não comporta provimento, a este respeito, mantendo-se a exclusão deste encargo, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A instituição financeira ré impugnou a restituição de valores à autora, alegando que só era cabível quando o valor pago o fosse de forma indevida, o que não ocorreu na espécie, em que as cobranças decorreram de obrigação preexistente, amparada na lei e na vontade das partes.

Sucedendo que, em se tratando de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA. ERRO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. **'É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.'** (AgRg no REsp 557301/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p. 283)

(...)

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (EDcl no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Neste contexto, a restituição de eventuais valores pagos a maior, diante do reconhecimento da abusividade praticada, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, de sorte que tal devolução deve operar-se de forma simples, admitida a compensação com os valores porventura devidos, conforme,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acertadamente, foi deliberado na r. sentença.

Bem por isso, o recurso não comporta provimento neste ponto.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR